

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O agente de contratação/Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 010 /2025 – PMI - D – LEI 14.133/2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESSENCIAIS PARA O COMBATE E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por 01 volume, com critério de menor preço, no qual consta o seguinte:

1. Of. Nº 125/GAB/2025, anexo o documento de formalização de demanda – DFD;	12. Publicação de aviso de contratação direta;
2. Relatório de pesquisa de preços de mercado;	13. Ranking do processo;
3. Estudo Técnico preliminar;	14. Ata de propostas;
4. Termo de referência;	15. relatório de proposta comercial;
5. Informe de dotação orçamentaria;	16. Ata final;
6. Declaração de adequação orçamentária e financeira;	17. Vencedores do processo;
7. Autorização de abertura do processo;	18. Propostas readequadas;
8. Autuação;	19. Documentos de habilitação
9. Portaria agente de contratação;	20. Ata final;
10. minuta de aviso de contratação direta;	21.; Termo de adjudicação;
11. Parecer jurídico;	22. Parecer jurídico conclusivo.

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 14.1333/2021, Lei complementar 123/2006, Decreto Municipal 058/2023 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. O Gabinete do Prefeito/Defesa Civil solicitou a contratação, fazendo as devidas justificativas e encaminhou o documento de formalização de demanda;
3. O departamento de compras realizou pesquisa de preços e emitiu o relatório de pesquisa de preços;
4. O estudo técnico preliminar e o termo de referência foram apresentados pela secretaria de planejamento e departamento de compras;
5. Foi informado a existência de créditos orçamentários bem como a declaração de adequação orçamentaria e financeira;

6. O procedimento foi autorizado pela autoridade competente;
7. O aviso de contratação direta/edital, bem como a fase interna do processo teve todos os seus atos aprovados, conforme parecer emitido pela assessoria jurídica;
8. O aviso de edital foi publicado nos canais oficiais e o processo foi cadastrado e utilizou a plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas;
9. No dia agendado no edital o agente de contratação iniciou o certame com a análise das propostas, seguido da análise dos documentos de habilitação;
10. Foram apresentadas 11 propostas comerciais, conforme abaixo;

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA	04.510.069/0001-16	60 dias
Sermedicall Arp Equipamentos Hospitalares Ltda.	93.726.446/0001-89	60 dias

Página 4 de 17



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 23/06/2025 às 11:36:08.
Código verificador: D26C7D



AGRO COMERCIAL GES LTDA	22.011.004/0001-08	100 dias
JR2 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	39.236.457/0001-35	60 dias
OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR 23081684803	28.030.197/0001-20	60 dias
FGS COMERCIAL LTDA	39.988.022/0001-47	60 dias
SM MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	45.805.013/0001-76	60 dias
FEITOZAM COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	48.475.333/0001-01	60 dias
HOME E MAQUINAS LTDA	51.219.667/0001-10	60 dias
AA&T EMPREENDIMENTOS LTDA	52.524.430/0001-06	30 dias
SANITOP COMERCIAL LTDA	53.710.803/0001-04	60 dias

11. Findo as fases do certame, o agente de contratação/pregoeiro analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação das empresas (atestados como regulares e/ou não regulares), e julgou como vencedoras as empresas: **1.** JR2 COMERCIO DE VARIEDADES - 39.236.457/0001-35; **2.** SERMEDICALL ARP EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. 93.726.446/0001-89, consideradas as mais vantajosas e dentro dos ditames legais;
12. As demais empresas foram desclassificadas e/ou inabilitadas por descumprimento das normas editalícias, não cumprimento de diligências e/ou demais motivos apontados na ata;
13. Aberto prazo, não houve manifestação de intenção e interposição de recursos conforme pode ser observado na ata;

14. O procedimento foi adjudicado pela autoridade competente;
15. A Assessoria Jurídica do Município emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos e homologação do resultado do procedimento licitatório, asseverando ainda, que todos as decisões proferidas pelo agente de contratação e todos os atos realizados observaram a legislação aplicável;
16. Vale ressaltar também, ser de obrigação do agente de contratação(pregoeiro), conforme art. 6º, inciso LX da nova lei de licitações, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
17. Após a análise dos autos, amparada nas análises técnicas do agente de contratação/pregoeiro, na decisão da autoridade competente, e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no mural de licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de pregão eletrônico SRP em questão, amparada nas justificativas do gabinete do prefeito/defesa civil, do departamento de compras, da comissão de contratação, do agente de contratação, da autoridade competente e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Ressaltamos, entretanto, a prerrogativa do Prefeito Municipal (autoridade competente) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão de contratação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 23 de junho de 2025.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria Municipal
Portaria nº 014/2025/GAB/PMI